APROPRIAÇÃO CULTURAL DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DE POVOS INDÍGENAS E OS LIMITES JURÍDICOS DA MODA

Manuella Cristina Rodrigues Gonçalves (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio:PIBIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa analisa a apropriação cultural de conhecimentos tradicionais de povos indígenas pela indústria da moda, considerando os limites jurídicos existentes no ordenamento brasileiro e a necessidade de distinguir inspiração legítima, intercâmbio cultural e exploração indevida. Embora a moda seja historicamente caracterizada pela circulação de referências estéticas e por trocas entre diferentes culturas, a utilização mercantilizada de elementos indígenas, sem consentimento, reconhecimento de origem ou repartição de benefícios, pode configurar prática de exploração e violação de direitos coletivos. Para o desenvolvimento do estudo, adota-se abordagem qualitativa, teórica e exploratória, mediante revisão bibliográfica e documental de obras doutrinárias, legislação brasileira e diretrizes internacionais relacionadas à propriedade intelectual, aos conhecimentos tradicionais, ao patrimônio cultural e aos direitos dos povos indígenas. Os resultados indicam que o Direito da Moda, ainda sem autonomia normativa no Brasil, depende de institutos como direitos autorais, propriedade industrial, patrimônio cultural e direitos coletivos, os quais se mostram insuficientes para assegurar proteção integral às expressões culturais indígenas, especialmente em razão de seu caráter coletivo, oral, ancestral e intergeracional. Conclui-se que a ausência de legislação específica não pode ser interpretada como autorização para a livre exploração comercial desses elementos, sendo necessária uma interpretação integrada dos mecanismos jurídicos existentes e, sobretudo, a construção de um regime jurídico próprio que assegure consentimento prévio, reconhecimento da titularidade coletiva, participação das comunidades envolvidas e repartição justa dos benefícios econômicos decorrentes de sua utilização.

Palavras-chave: Apropriação cultural. Conhecimentos tradicionais. Direito da moda.

ABSTRACT

This research analyzes the cultural appropriation of Indigenous peoples' traditional knowledge by the fashion industry, considering the legal limits established under the Brazilian legal system and the need to distinguish legitimate inspiration, cultural exchange, and improper exploitation. Although fashion has historically been characterized by the circulation of aesthetic references and exchanges among different cultures, the commercial use of Indigenous elements without consent, acknowledgment of origin, or benefit-sharing may constitute exploitation and a

violation of collective rights. The study adopts a qualitative, theoretical, and exploratory approach, based on a bibliographic and documentary review of legal scholarship, Brazilian legislation, and international guidelines concerning intellectual property, traditional knowledge, cultural heritage, and Indigenous peoples' rights. The findings indicate that Fashion Law, which has not yet achieved normative autonomy in Brazil, relies on legal mechanisms such as copyright, industrial property, cultural heritage protection, and collective rights. However, these mechanisms remain insufficient to ensure the comprehensive protection of Indigenous cultural expressions, particularly because of their collective, oral, ancestral, and intergenerational nature. The research concludes that the absence of specific legislation cannot be interpreted as authorization for the unrestricted commercial exploitation of these elements. Therefore, an integrated interpretation of existing legal mechanisms is required, together with the development of a specific legal framework capable of ensuring prior consent, recognition of collective ownership, participation of the communities concerned, and fair sharing of the economic benefits arising from their use.

Keywords: Cultural appropriation. Traditional knowledge. Fashion Law.

1. INTRODUÇÃO

O Direito acompanha as transformações sociais, econômicas e culturais, desenvolvendo novas áreas de estudo para responder às demandas contemporâneas. Nesse cenário, o Direito da Moda surge como campo jurídico em expansão, voltado à análise das relações jurídicas decorrentes da indústria *fashion*, especialmente em temas ligados à propriedade intelectual, consumo, concorrência, trabalho, sustentabilidade, patrimônio cultural e direitos coletivos.

A moda, historicamente marcada por trocas culturais, também se tornou espaço de conflitos éticos e jurídicos quando elementos pertencentes a comunidades tradicionais são utilizados de forma mercantilizada, sem consentimento, reconhecimento ou repartição de benefícios. No caso dos povos indígenas, essa problemática é especialmente sensível, pois seus conhecimentos tradicionais e expressões culturais não representam apenas referências estéticas, mas integram modos de vida, memória coletiva, identidade, espiritualidade, territorialidade e organização social.

A apropriação cultural, nesse contexto, pode ser compreendida como a utilização de elementos culturais de comunidades historicamente marginalizadas por grupos socialmente dominantes, de modo descontextualizado, sem autorização ou reconhecimento adequado. No âmbito da moda, essa prática pode ocorrer quando grafismos, pinturas corporais, técnicas artesanais, vestimentas, símbolos ou outros elementos tradicionais são transformados em produtos comerciais sem diálogo com as comunidades de origem.

A relevância do tema também decorre da importância econômica da indústria da moda. O Brasil é referência em cadeia têxtil completa, participando desde a produção de matéria-prima até a entrega do produto ao consumidor, além de ser apontado como o quarto maior parque produtivo de confecção, o quinto maior produtor têxtil mundial e o segundo maior empregador da indústria de transformação (RODRIGUES *et al.,* 2024, p. 3802). Ademais, segundo dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, a moda e o *design* movimentaram mais de US$ 2,5 trilhões em vendas anuais no mundo, evidenciando a relevância econômica do setor e a necessidade de reflexão sobre seus limites jurídicos (UNCTAD, 2022).

No ordenamento brasileiro, contudo, não há legislação específica que regule de forma sistemática o Direito da Moda ou a apropriação cultural de conhecimentos tradicionais. As respostas jurídicas são buscadas em diferentes ramos, como direito autoral, propriedade industrial, patrimônio cultural, direitos indígenas e direitos coletivos. Essa fragmentação

levanta a seguinte questão: a ausência de norma específica legitimaria a livre exploração comercial de expressões culturais indígenas pela moda ou os povos indígenas possuem direitos coletivos sobre tais elementos?

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a apropriação cultural de conhecimentos tradicionais de povos indígenas pela indústria da moda, investigando os limites jurídicos existentes no Brasil e a suficiência dos mecanismos atuais de proteção. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, teórica e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em doutrina, legislação brasileira, estudos sobre propriedade intelectual, Direito da Moda e conhecimentos tradicionais.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 APROPRIAÇÃO CULTURAL: CONCEITO

A apropriação cultural consiste na utilização de elementos culturais por indivíduos ou grupos que não pertencem à coletividade que os produziu, frequentemente os afastando de seu significado original. No contexto da moda, essa prática pode envolver o uso de vestimentas, adereços, grafismos, símbolos ou técnicas tradicionais como recursos estéticos, sem reconhecimento da origem cultural ou participação dos grupos detentores. Mendonça observa que esse processo costuma ocorrer quando grupos historicamente dominantes absorvem manifestações culturais de outros povos, como pinturas corporais, buscando criar produtos dotados de originalidade e inovação no âmbito *fashion* (MENDONÇA, 2022, p. 32).

Entretanto, esse fenômeno não se limita à incorporação visual de componentes culturais. Balthazar afirma que a apropriação cultural envolve relações de poder e exploração econômica, especialmente quando aspectos de culturas historicamente marginalizadas são utilizados por grupos dominantes sem autorização, crédito ou respeito aos seus significados (BALTHAZAR, 2019, p. 181). William, por sua vez, compreende a apropriação cultural como prática vinculada a processos de dominação, nos quais símbolos de pertencimento são deslocados de seus contextos e convertidos em mercadoria, com apagamento de sua origem e de sua trajetória histórica (WILLIAM, 2019, p. 38).

No universo do vestuário e do *design*, essa problemática torna-se ainda mais evidente porque a moda se alimenta de referências culturais diversas. Embora a circulação de símbolos seja parte da dinâmica cultural, a exploração econômica desses elementos sem retorno às comunidades de origem pode gerar invisibilização, esvaziamento e fragilização da identidade coletiva. Lima, Bueno e Guerber destacam que a retirada dessas manifestações de seu

contexto cultural enfraquece a identidade da comunidade que os produziu, principalmente quando há uso comercial sem reconhecimento ou benefício aos grupos detentores (LIMA; BUENO; GUERBER, 2024, p. 4160).

Complementando essa compreensão, Santos e Cescon afirmam que a apropriação cultural pode ser comparada a um empréstimo no qual a beleza estética é reproduzida, mas o objeto em si é esvaziado de seu conteúdo simbólico e histórico (SANTOS; CESCON, 2025, p. 16). Assim, a apropriação cultural não representa apenas questão ética ou estética, mas também problema jurídico, especialmente diante da dificuldade de estabelecer limites claros entre liberdade criativa, inspiração legítima e exploração indevida de bens culturais coletivos.

2.1.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE APROPRIAÇÃO, INSPIRAÇÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL

A diferenciação entre *apropriação cultural*, *inspiração artística* e *intercâmbio cultural* é essencial para evitar uma leitura simplificada do tema. O uso de referências culturais na moda não é, por si só, juridicamente reprovável, uma vez que a atividade criativa sempre dialogou com símbolos, técnicas, formas e narrativas de diferentes grupos. O problema surge quando esse uso ocorre em contexto de desigualdade, sem reconhecimento da origem, sem consentimento e com exploração econômica de elementos pertencentes a povos historicamente marginalizados.

A *inspiração* pode ser compreendida como a utilização respeitosa e contextualizada de referências culturais, sem apagamento de sua origem. No campo da moda, a inspiração legítima pressupõe cuidado com o significado do elemento utilizado, ausência de distorção simbólica e, quando se tratar de bens culturais sensíveis, diálogo com a comunidade de origem. Já o *intercâmbio cultural* pressupõe reciprocidade. William destaca que culturas distintas sempre interagiram e trocaram elementos entre si, mas diferencia essa circulação da *apropriação* realizada em estruturas de dominação, nas quais uma cultura dominante explora símbolos de outra cultura e os desloca de seu contexto original (WILLIAM, 2019, p. 30-31). Assim, enquanto o intercâmbio envolve troca e diálogo, a apropriação envolve assimetria, apagamento e exploração.

Essa distinção é especialmente relevante para os conhecimentos tradicionais indígenas. A utilização de grafismos, pinturas corporais, técnicas artesanais, símbolos ou vestimentas tradicionais pela indústria da moda não deve ser analisada apenas como exercício de criatividade individual. É necessário observar se houve consentimento, reconhecimento, preservação do significado cultural e eventual repartição dos benefícios

obtidos com a exploração comercial. Vargas-Chaves afirma que a falta de proteção adequada dos conhecimentos tradicionais facilita sua apropriação indevida por terceiros, especialmente quando tais saberes são utilizados sem o consentimento das comunidades detentoras (VARGAS-CHAVES, 2025, p. 1-2).

A diferença entre *apropriação* e *intercâmbio* também passa pela ideia de diálogo intercultural. Vargas-Chaves destaca que a proteção dos conhecimentos tradicionais exige participação dos detentores tradicionais, consulta prévia, respeito à propriedade intelectual, confidencialidade de informações sensíveis, proteção da identidade cultural e equidade na distribuição de benefícios (VARGAS-CHAVES, 2025, p. 1-2). Esses critérios permitem compreender que o uso de referências culturais na moda pode ser legítimo quando há construção conjunta, respeito e benefício para a comunidade de origem.

Além disso, a análise jurídica da apropriação cultural deve considerar que os conhecimentos tradicionais nem sempre se ajustam à lógica ocidental de autoria individual. Calavia Sáez demonstra que, no contexto indígena, a relação com o saber pode envolver autoridade, transmissão, reconhecimento comunitário e formas próprias de circulação, não se limitando à ideia de autoria exclusiva típica do direito autoral moderno (CALAVIA SÁEZ, 2013, p. 74-75). Por isso, a utilização de elementos culturais indígenas pela moda não deve ser tratada apenas como criação estética individual, pois pode envolver direitos coletivos, vínculos comunitários e significados simbólicos.

Dessa forma, a inspiração cultural legítima aproxima-se do respeito e da contextualização, enquanto o intercâmbio pressupõe reciprocidade, já a apropriação cultural ocorre quando há uso descontextualizado, exploração econômica, apagamento da origem e ausência de retorno aos grupos detentores. No campo da moda, essa diferenciação é fundamental para estabelecer limites entre liberdade criativa e exploração indevida de conhecimentos tradicionais.

2.2 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Os conhecimentos tradicionais consistem em práticas, saberes, técnicas, experiências e manifestações culturais desenvolvidas e preservadas ao longo do tempo por comunidades tradicionais. Esses conhecimentos possuem forte vínculo com a identidade coletiva, sendo marcados pela oralidade, ancestralidade e transmissão intergeracional. Sua conceituação é complexa porque abrange múltiplas formas de manifestação cultural e diferentes modos de relação com o território, a natureza, a memória e a organização social (IDO, 2017, p. 20).

Burtet, Fontanela e Marocco (2022, p. 144-145) explicam que os conhecimentos tradicionais podem se manifestar em diferentes áreas, como saberes agrícolas, científicos, técnicos e ecológicos, além de práticas incorporadas ao modo de vida das comunidades. Para as autoras, sua utilização deve ocorrer com respeito à cultura, preservação da biodiversidade e repartição justa dos benefícios obtidos. Ido (2017, p. 25) menciona, entre os exemplos, os conhecimentos técnicos associados à biodiversidade, bem como cantos, danças e outras expressões, ressaltando que a separação entre manifestações técnicas e artísticas nem sempre é possível, pois esses elementos podem reunir simultaneamente funções espirituais, identitárias, sociais e práticas.

O autor também cita as técnicas de artesanato, as formas comunitárias de gestão dos recursos naturais, as cadeias sustentáveis de produção, as práticas agroecológicas relacionadas à gastronomia e as expressões culturais tradicionais utilizadas pela indústria têxtil. Além disso, destaca a arte gráfica Kusiwa dos Wajãpi e as narrativas míticas dos Huni Kuĩ, demonstrando que grafismos, histórias e demais manifestações culturais incorporam conhecimentos coletivos que ultrapassam sua dimensão meramente estética (IDO, 2017, p. 86-116).

Esses saberes foram historicamente desvalorizados diante do conhecimento científico ocidental. Pereira e Souza observam que práticas culturais tradicionais muitas vezes foram tratadas como não científicas, embora tenham servido de base para descobertas e inovações posteriormente apropriadas por terceiros, como a utilização dos remédios tradicionais, a arte e a música indígenas, conforme entendimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (PEREIRA; SOUZA, 2022, p. 1-10). Por isso, sua proteção exige reconhecimento jurídico, participação das comunidades detentoras e mecanismos capazes de impedir usos indevidos.

No campo da moda, essa discussão torna-se relevante porque muitos elementos utilizados como referência estética, como grafismos, técnicas artesanais, pinturas, trajes e símbolos, não são simples ornamentos. Ao contrário, podem representar expressões culturais vinculadas à memória, à identidade e à continuidade histórica dos povos indígenas.

2.2.1 POVOS INDÍGENAS COMO TITULARES COLETIVOS DE DIREITOS CULTURAIS

A proteção dos conhecimentos tradicionais indígenas exige o reconhecimento dos povos indígenas como titulares coletivos de direitos culturais. Isso ocorre porque tais conhecimentos não se estruturam pela lógica individual de autoria, mas por práticas sociais,

saberes, técnicas, expressões, rituais, memórias e modos de vida transmitidos coletivamente ao longo das gerações. Assim, sua titularidade não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva individualista da propriedade privada ou dos direitos autorais clássicos, pois está vinculada à identidade, à organização social e à continuidade histórica dos povos que os produzem e preservam.

A Constituição Federal de 1988 representa marco essencial para essa compreensão, ao ampliar a proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro e reconhecer bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Dantas observa que essa mudança rompeu com uma visão restrita de patrimônio cultural, antes centrada em bens materiais, passando a contemplar manifestações culturais plurais, incluindo as culturas indígenas (DANTAS, 2006, p. 81-83). Nesse mesmo sentido, Lopes destaca que a proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas deve ser analisada no campo dos direitos humanos e fundamentais culturais, pois envolve não apenas objetos ou manifestações isoladas, mas a preservação de referências culturais essenciais à existência coletiva desses povos (LOPES, 2024, p. 40-42).

Nesse sentido, os conhecimentos tradicionais indígenas podem ser compreendidos como patrimônio cultural imaterial, pois expressam modos próprios de criar, fazer, viver e transmitir saberes. O art. 215 da Constituição Federal protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, enquanto o art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais ligados à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade. Essa leitura constitucional permite compreender os povos indígenas não apenas como objetos de proteção estatal, mas como sujeitos coletivos de direitos culturais.

Dantas sustenta que os conhecimentos tradicionais, por serem coletivamente construídos e vinculados à organização social, aos usos, costumes, tradições e territórios dos povos indígenas, constituem direitos coletivos (DANTAS, 2006, p. 90). A titularidade coletiva também se justifica pela própria natureza desses saberes, que não se limitam a repertórios de espécies, técnicas ou práticas isoladas, mas envolvem sistemas complexos de conhecimento, procedimentos, dimensões simbólicas, rituais e formas próprias de organização social (MOREIRA, 2007, p. 1-2). Dessa forma, não se trata de atribuir propriedade individual sobre determinado elemento cultural, mas de reconhecer que tais saberes integram a própria existência coletiva dos povos indígenas.

A compreensão dos povos indígenas como titulares coletivos de direitos culturais também encontra respaldo no debate internacional. Ido aponta que os conhecimentos

tradicionais ocupam espaço relevante em arenas jurídicas globais envolvendo biodiversidade, direitos humanos e propriedade intelectual, especialmente diante da preocupação com apropriação indevida e biopirataria (IDO, 2017, p. 6). O autor também observa que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece não apenas indivíduos indígenas como titulares de direitos humanos, mas também povos indígenas como titulares de direitos coletivos indispensáveis à sua existência (IDO, 2017, p. 79).

A ideia de direitos intelectuais coletivos contribui para superar as limitações dos modelos clássicos de propriedade intelectual. Segundo Ido, a compreensão dos conhecimentos tradicionais como direitos intelectuais coletivos desloca o debate da lógica de acesso pela indústria para a perspectiva dos próprios povos tradicionais, reconhecendo que tais direitos podem assumir natureza coletiva, difusa ou individual homogênea, conforme a forma de compartilhamento e utilização do conhecimento (IDO, 2017, p. 135). Essa abordagem é relevante porque permite pensar a proteção desses saberes de modo mais adequado à realidade social dos povos indígenas.

Brunes e Albuquerque reforçam que o reconhecimento dos povos indígenas como detentores de seus conhecimentos e expressões culturais permite maior controle sobre sua exploração comercial e participação nos benefícios decorrentes de sua utilização por terceiros (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 15). Para as autoras, as comunidades indígenas devem ser gestoras de seu próprio conhecimento, desenvolvimento e território, amparadas por arcabouço jurídico capaz de efetivar esses direitos coletivos (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 18).

Portanto, reconhecer os povos indígenas como titulares coletivos de direitos culturais significa admitir que seus conhecimentos tradicionais e expressões culturais não estão em domínio livre para exploração mercadológica. No contexto da moda, esse reconhecimento impõe a necessidade de observar critérios como consentimento, crédito, participação comunitária e repartição justa de benefícios, evitando que a liberdade criativa seja utilizada como justificativa para a apropriação indevida de bens culturais coletivos.

2.3 O DIREITO DA MODA NO BRASIL: CONCEITO E DESENVOLVIMENTO

O Direito da Moda, também denominado Fashion Law, constitui campo jurídico em desenvolvimento, voltado à análise das relações jurídicas decorrentes da indústria *fashion*. Embora a moda seja frequentemente associada à estética e ao consumo, sua cadeia produtiva envolve criação, produção, circulação, publicidade, comercialização, proteção de marcas e exploração de ativos intangíveis.

A relevância econômica do setor justifica a atenção jurídica ao tema. O Brasil participa de todas as fases da cadeia têxtil e é apontado como referência no Ocidente em cadeia têxtil completa, além de figurar entre os maiores produtores têxteis e de confecção do mundo (RODRIGUES *et al*., 2024, p. 3802). Conforme Oliveira, a indústria da moda deve ser compreendida como um contexto global que abrange não apenas roupas, sapatos e acessórios, mas também etapas, processos, materiais, tecnologias e formas de apresentação que resultam no produto final (OLIVEIRA, 2017, p. 9-10).

O conceito de Fashion Law tem origem estadunidense e é associado à atuação de Susan Scafidi, especialmente no contexto da Fordham University, onde o tema passou a ser sistematizado academicamente a partir de 2006 (RODRIGUES *et al.*, 2024, p. 3802). No Brasil, sua incorporação ainda é recente, mas vem crescendo diante de conflitos relacionados à contrafação, pirataria, reprodução não autorizada de criações, proteção de marcas, desenhos industriais, direitos autorais, concorrência desleal, sustentabilidade e apropriação cultural.

Oliveira define o Fashion Law não como ramo jurídico propriamente dito, mas como conjunto de conhecimentos provenientes de diversas áreas do Direito aplicados ao contexto multifacetado da indústria da moda. Entre as matérias abrangidas, a autora menciona propriedade intelectual, contratos, direito internacional, direito do consumidor, direito trabalhista e direitos humanos, evidenciando sua natureza interdisciplinar (OLIVEIRA, 2017, p. 10).

A propriedade intelectual assume papel relevante nesse campo, pois a moda se estrutura a partir de criações, símbolos, marcas, desenhos, estampas, técnicas e ativos intangíveis. Rodrigues *et al*. destacam que o estudo do Direito da Moda sob a perspectiva da propriedade intelectual busca compreender como as criações do setor podem ser resguardadas, garantindo maior exclusividade, evitando litígios e reduzindo prejuízos aos criadores (RODRIGUES *et al*., 2024, p. 3801).

Dourado, Silva e Costa apontam que o Fashion Law é uma área emergente voltada a questões jurídicas específicas da indústria da moda, como proteção de marcas, direitos autorais e desenhos industriais, sendo relevante para promover inovação, proteger criadores e assegurar ambiente competitivo (DOURADO; SILVA; COSTA, 2024, p. 282). Os autores também destacam desafios como contrafação, pirataria e lacunas legislativas, o que reforça a necessidade de reflexão jurídica especializada sobre o setor (DOURADO; SILVA; COSTA, 2024, p. 282).

Assim, o Direito da Moda no Brasil pode ser compreendido como campo interdisciplinar voltado à análise de conflitos próprios da cadeia produtiva e criativa da moda. Sua importância, para esta pesquisa, está na necessidade de discutir se a liberdade criativa do setor encontra limites quando envolve expressões culturais indígenas.

2.3.1 AUSÊNCIA DE AUTONOMIA NORMATIVA

Apesar de sua relevância, o Direito da Moda ainda não constitui ramo autônomo do Direito no Brasil. Isso significa que não possui legislação específica, princípios próprios consolidados ou sistema normativo independente capaz de regular, de forma unitária, todos os conflitos da indústria da moda. Em razão disso, suas demandas são solucionadas por meio da aplicação de normas pertencentes a diferentes áreas, como propriedade intelectual, direito civil, direito empresarial, direito do consumidor, direito do trabalho, direito ambiental, direito concorrencial e direitos culturais.

Ody afirma que, embora o Fashion Law tenha sistematização doutrinária, ele não é ramo jurídico autônomo, pois não conta com principiologia e normatização próprias. Segundo a autora, seu estudo envolve temas como reproduções não autorizadas, apropriação cultural, trabalho escravo e infantil, moda sustentável, contratos, importação e exportação, *trade dress* e propriedade intelectual (ODY, 2022, p. 2). Rodrigues *et al.* também destacam que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica voltada à proteção do conjunto-imagem de artigos de moda. Por isso, a tutela do setor ocorre por meio de normas de diferentes ramos, especialmente em casos envolvendo propriedade intelectual, concorrência desleal e *trade dress* (RODRIGUES *et al*., 2024, p. 3802).

Essa fragmentação dificulta a definição de limites claros entre inspiração legítima, reprodução indevida, concorrência desleal e apropriação cultural. Oliveira observa que a proteção dos ativos oriundos da indústria da moda pela propriedade intelectual é tema controverso, em razão das características próprias dos produtos do setor e das especificidades de cada método de proteção, como patente, direito autoral, desenho industrial e marca (OLIVEIRA, 2017, p. 5).

O problema torna-se ainda mais complexo quando a moda utiliza elementos culturais indígenas, pois os instrumentos tradicionais de propriedade intelectual foram concebidos para criações individualizáveis, com autoria definida e titularidade determinada, enquanto os conhecimentos tradicionais possuem dimensão coletiva, simbólica e intergeracional. Desse modo, a ausência de autonomia normativa do Direito da Moda intensifica a necessidade de

interpretação integrada entre propriedade intelectual, patrimônio cultural, direitos indígenas e direitos coletivos.

2.4 PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICADA À MODA: DIREITOS AUTORAIS E INDUSTRIAIS

A propriedade intelectual é uma das principais ferramentas jurídicas utilizadas para proteger atividades criativas no âmbito do Direito da Moda. A indústria *fashion* trabalha com bens imateriais de grande valor econômico, como marcas, desenhos, estampas, modelagens, sinais distintivos e elementos de identidade visual, cuja tutela busca conferir segurança jurídica aos criadores e titulares. O sistema de propriedade intelectual compreende diferentes formas de proteção, como direitos autorais, propriedade industrial e proteções *sui generis*. Os direitos autorais destinam-se à proteção de criações intelectuais de caráter estético, enquanto a propriedade industrial abrange bens de natureza empresarial e utilitária, como patentes, marcas e desenhos industriais.

Na moda, esses mecanismos podem ser aplicados de formas distintas conforme o objeto protegido. Oliveira observa que, quando se trata de matéria-prima ou processo de produção, a patente pode ser adequada; quando se trata de produto final de caráter artístico, a proteção pode ocorrer pelo direito autoral; quando o objetivo é proteger o aspecto ornamental de um produto, o desenho industrial pode ser utilizado; e, quando se busca proteger sinais distintivos, a marca será o instrumento mais pertinente (OLIVEIRA, 2017, p. 5).

Dessa forma, a propriedade intelectual aplicada à moda não oferece solução única para todos os conflitos do setor. Ao contrário, exige análise específica do bem jurídico envolvido, distinguindo criações estéticas, aspectos funcionais, elementos ornamentais, processos industriais e sinais distintivos. Essa diferenciação é especialmente importante quando a moda utiliza referências culturais ou conhecimentos tradicionais, pois os instrumentos clássicos nem sempre protegem adequadamente bens coletivos, orais e intergeracionais.

2.4.1 DIREITOS AUTORAIS E MODA

Os direitos autorais estão previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 9.610/1998. De acordo com Bittar, o Direito de Autor regula as relações jurídicas decorrentes da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas, compreendidas no campo da literatura, das artes e das ciências (BITTAR, 2022, p. 24). De

forma complementar, Costa Netto observa que o direito autoral protege criações intelectuais exteriorizadas, assegurando tutela jurídica à obra e aos direitos morais e patrimoniais de seu criador (COSTA NETTO, 2025, p. 25).

No campo da moda, a proteção autoral pode ser discutida quando a invenção apresenta caráter artístico e originalidade suficiente para ser compreendida como obra intelectual estética. Isso pode ocorrer em estampas, ilustrações, fotografias, croquis, desenhos artísticos e, ainda, em criações únicas de alta-costura, desde que apresentem expressão original e preencham os requisitos necessários à tutela autoral. A exclusividade ou o caráter artesanal da peça, contudo, não asseguram automaticamente sua proteção, que dependerá da análise concreta de sua originalidade (FRAGOSO, 2018, p. 72-83).

Contudo, nem todo produto de moda será protegido por direito autoral, pois a tutela não decorre apenas de seu valor estético, de sua exclusividade ou de sua inserção na alta-costura. Embora as peças possuam função utilitária e possam ser produzidas em escala industrial, tais características não afastam sozinhas a proteção autoral, desde que a criação apresente uma forma original exteriorizada. Fragoso ressalta, ainda, que a originalidade pode decorrer não somente da criação de elementos inteiramente inéditos, mas também da combinação original de elementos preexistentes, desde que a seleção, a disposição e a articulação desses componentes expressem uma contribuição criativa própria (FRAGOSO, 2018, p. 76-83).

Além disso, o direito autoral protege a forma de expressão da criação, e não ideias, tendências ou referências estéticas genéricas. Oliveira observa que a proteção autoral, no Brasil, encontra base constitucional e infraconstitucional, especialmente na Lei de Direitos Autorais, cujos arts. 7º e 8º indicam, respectivamente, as obras passíveis de proteção e os objetos excluídos dessa tutela (OLIVEIRA, 2017, p. 29).

Por isso, embora os direitos autorais sejam relevantes para a moda, sua aplicação possui limites diante de expressões culturais coletivas. Quando uma marca utiliza grafismos, símbolos, técnicas, pinturas ou padrões oriundos de povos indígenas, a questão não se resume à autoria individual de uma obra, mas envolve identidade cultural, pertencimento coletivo, consentimento e repartição de benefícios.

2.4.2 PROTEÇÃO *SUI GENERIS* DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

A proteção *sui generis* dos conhecimentos tradicionais surge como resposta às limitações dos mecanismos clássicos de propriedade intelectual. Diferentemente dos direitos

autorais e da propriedade industrial, estruturados para criações individualizáveis, os conhecimentos tradicionais possuem natureza coletiva, dinâmica, oral e intergeracional. Por isso, muitas vezes não se enquadram adequadamente nos requisitos tradicionais de autoria individual, originalidade, novidade, prazo de proteção e titularidade determinada.

Brunes e Albuquerque destacam que os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais indígenas são patrimônio a ser protegido, mas ressaltam que o sistema atual de propriedade intelectual não garante tutela suficiente contra apropriações indevidas (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 1-2). As autoras também apontam que esses conhecimentos e expressões refletem o dinamismo e a pluralidade das identidades indígenas, razão pela qual sua tutela deve considerar a autonomia das comunidades, sua relação com o território e sua condição de detentoras de seus próprios saberes (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 1-2).

Pereira e Souza também afirmam que a proteção intelectual dos conhecimentos tradicionais é complexa, pois envolve interesses muitas vezes distintos e contraditórios, especialmente quando saberes coletivos são utilizados como base para novas descobertas ou pedidos de patente. Os autores observam que esses conhecimentos são classificados como proteção *sui generis* justamente por não se enquadrarem de modo satisfatório nas categorias clássicas de propriedade intelectual (PEREIRA; SOUZA, 2022, p. 1).

A proteção *sui generis* busca reconhecer a especificidade desses saberes e evitar que sejam tratados como bens livremente disponíveis para exploração mercadológica. No caso da moda, essa discussão é essencial, pois grafismos, técnicas artesanais, pinturas corporais, vestimentas e símbolos indígenas podem ser apropriados por marcas sem autorização, crédito ou repartição de benefícios. Portanto, embora a propriedade intelectual seja indispensável para compreender o Direito da Moda, seus instrumentos tradicionais não são suficientes para proteger plenamente os conhecimentos tradicionais indígenas.

2.5 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO BRASIL

A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais no Brasil deve ser compreendida a partir da articulação entre direitos culturais, patrimônio cultural imaterial, direitos indígenas e propriedade intelectual. Esses saberes não se limitam a informações técnicas ou práticas isoladas, mas expressam modos de vida, memória coletiva, organização social e relações próprias dos povos indígenas com seus territórios.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa marco central, ao ampliar a noção de patrimônio cultural para incluir bens materiais e imateriais vinculados à

identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Dantas afirma que essa expansão em relação ao conceito rompeu com uma concepção de patrimônio cultural centrada predominantemente em bens materiais, monumentos e referências eurocêntricas, incorporando práticas sociais, modos de fazer e manifestações culturais de grupos historicamente excluídos (DANTAS, 2006, p. 81-83).

Essa mudança permite enquadrar os conhecimentos tradicionais indígenas como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Saberes, técnicas, expressões, grafismos, rituais, formas de vestir e modos de transmitir conhecimentos não são elementos culturais dispersos, mas manifestações coletivas protegidas constitucionalmente. Brunes e Albuquerque destacam que as comunidades indígenas são detentoras de conhecimentos tradicionais e expressões culturais frequentemente expostos à exploração indevida por terceiros. Para as autoras, embora existam previsões legais no âmbito nacional e internacional, o sistema atual de propriedade intelectual ainda não impede de forma suficiente a apropriação indevida desses conhecimentos e expressões (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 1-2).

Nesse contexto, a proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil não pode ser reduzida à lógica de mercado. Ela deve envolver o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos, a valorização de suas formas próprias de transmissão cultural, a preservação de sua identidade e o respeito à sua autonomia. No campo da moda, essa proteção torna-se especialmente importante diante da possibilidade de uso comercial de grafismos, vestimentas, símbolos e técnicas artesanais sem consentimento, crédito ou repartição de benefícios.

2.6 LACUNA NORMATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, especialmente na moda, revela importante lacuna normativa. Embora a Constituição reconheça direitos culturais e patrimônio imaterial, faltam regras específicas que estabeleçam limites claros entre liberdade criativa, inspiração legítima e exploração indevida de expressões culturais indígenas.

Brunes e Albuquerque ressaltam que os povos indígenas enfrentam dificuldades históricas para manter controle sobre seus recursos culturais, situação agravada pela ausência de regulamentação específica sobre o uso compartilhado de criações coletivas. Essa falta dificulta a responsabilização por práticas exploratórias e fragiliza a proteção dos direitos dessas comunidades (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 3). As autoras também observam que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual reconhece os

conhecimentos tradicionais como direitos *sui generis*, distintos dos direitos autorais e da propriedade industrial, mas esse reconhecimento ainda não se concretiza em instrumento jurídico vinculante capaz de regular seu uso comercial por grandes indústrias (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 4-5).

Ody destaca que a ausência de regras claras no Direito da Moda pode gerar soluções contraditórias, especialmente quando se busca definir o limite entre inspiração e apropriação cultural (ODY, 2022, p. 2). Scafidi, ao tratar da apropriação e autenticidade cultural, observa que comunidades tradicionais frequentemente carecem de meios legais eficazes para impedir a imitação de suas criações, apesar do valor econômico e social que elas possuem (SCAFIDI, 2005, p. 2).

Desse modo, a lacuna normativa favorece a mercantilização de expressões culturais tradicionais e aprofunda a desigualdade entre a indústria da moda e as comunidades de origem. Sem critérios objetivos, elementos culturais indígenas podem ser apropriados como tendências estéticas, sem consideração por seu significado coletivo.

2.6.1 POSSIBILIDADE DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

Diante das limitações dos mecanismos clássicos de propriedade intelectual, discute-se a possibilidade de criação ou fortalecimento de um regime jurídico próprio para proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas. Essa proposta decorre da constatação de que tais saberes não se ajustam plenamente às categorias tradicionais de direito autoral e propriedade industrial, devido à natureza coletiva, ancestral, dinâmica e muitas vezes oral, anteriormente mencionada.

Dantas destaca que os conhecimentos tradicionais não foram concebidos como propriedade individual, não podendo ser simplesmente alienados, pois são coletivos, inalienáveis e dotados de valor social, cultural, ambiental, técnico e cosmológico (DANTAS, 2006, p. 93). Por isso, sua proteção exige instrumentos compatíveis com a realidade dos povos indígenas.

Ainda, Brunes e Albuquerque observam que a legislação brasileira atual, baseada em registros de marcas, patentes e indicações geográficas, oferece proteção apenas parcial aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas. Para as autoras, a ausência de legislação específica dificulta que os povos indígenas controlem adequadamente a utilização e a exploração comercial desses elementos, expondo-os à apropriação indevida (BRUNES; ALBUQUERQUE, 2024, p. 9).

Um regime jurídico próprio poderia estabelecer parâmetros mais adequados, como titularidade coletiva, consentimento prévio, livre e informado, reconhecimento da origem cultural, participação comunitária, confidencialidade de saberes sensíveis e repartição justa de benefícios. No campo da moda, tais critérios seriam relevantes para impedir que grafismos, símbolos, pinturas, técnicas artesanais e vestimentas tradicionais sejam apropriados como meras referências estéticas.

A discussão, contudo, deve ser feita com cautela. Ido observa que propostas de sistemas *sui generis* surgem diante da inadequação dos modelos tradicionais de propriedade intelectual, mas é necessário definir se esses regimes criariam direitos ou apenas tornariam mais operacionais direitos já existentes, como consentimento prévio, livre e informado e repartição de benefícios (IDO, 2017, p. 83).

Além disso, Pereira e Souza destacam que os conhecimentos tradicionais são classificados como proteção *sui generis* justamente por sua natureza peculiar e híbrida, situada entre dimensões do direito autoral, da propriedade industrial e dos direitos coletivos (PEREIRA; SOUZA, 2022, p. 4). Essa compreensão reforça que sua tutela não pode ser orientada apenas por interesses econômicos ou pela lógica de apropriação monopolística, devendo considerar também a superação da subalternização histórica desses saberes.

Portanto, a possibilidade de regime jurídico próprio mostra-se relevante para enfrentar as lacunas existentes no ordenamento brasileiro. No entanto, sua efetividade dependeria da participação direta dos povos indígenas, do respeito às suas formas de organização e da construção de parâmetros que conciliem criação, mercado e direitos culturais coletivos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a apropriação cultural de conhecimentos tradicionais de povos indígenas pela indústria da moda, considerando os limites jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, bem como a suficiência dos mecanismos de proteção. Ao longo do estudo, verificou-se que a moda, embora seja espaço legítimo de criação, circulação simbólica e intercâmbio cultural, também pode reproduzir práticas de exploração quando utiliza elementos culturais indígenas sem consentimento, reconhecimento ou repartição de benefícios.

A distinção entre inspiração, intercâmbio cultural e apropriação mostrou-se essencial para compreender o problema. A inspiração legítima pressupõe respeito, contextualização e reconhecimento da origem cultural, já o intercâmbio envolve reciprocidade e a apropriação

cultural ocorre quando há assimetria de poder, exploração econômica e esvaziamento dos significados atribuídos pela comunidade detentora. No caso dos povos indígenas, essa diferenciação é ainda mais relevante, pois seus conhecimentos e expressões culturais possuem caráter coletivo, ancestral e identitário.

Constatou-se que o Direito da Moda no Brasil ainda não possui autonomia normativa, dependendo da aplicação fragmentada de diversos ramos jurídicos. Embora a propriedade intelectual seja instrumento importante para a proteção de criações *fashion*, seus mecanismos clássicos, especialmente direitos autorais, marcas, patentes e desenhos industriais, não são suficientes para tutelar plenamente conhecimentos tradicionais indígenas. Isso ocorre porque tais saberes não se enquadram facilmente em categorias como autoria individual, originalidade, novidade ou titularidade determinada.

A Constituição Federal de 1988 oferece importante fundamento para a tutela desses bens ao reconhecer os direitos culturais, as manifestações indígenas e o patrimônio cultural material e imaterial. Contudo, a proteção constitucional, embora essencial, não resolve sozinha os conflitos decorrentes da exploração comercial de expressões culturais indígenas pela moda. A ausência de normas específicas dificulta a responsabilização por práticas de apropriação indevida e permite que elementos culturais coletivos sejam tratados como simples tendências estéticas.

Diante disso, conclui-se que a lacuna normativa existente não deve ser interpretada como autorização para a livre exploração de conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas. Ao contrário, a proteção desses bens exige interpretação integrada entre propriedade intelectual, direitos culturais, patrimônio imaterial e direitos coletivos dos povos indígenas. Também se mostra relevante discutir a possibilidade de um regime jurídico próprio ou de mecanismos *sui generis*, capazes de reconhecer titularidade coletiva, consentimento prévio, participação comunitária e repartição justa de benefícios.

Por fim, entende-se que a liberdade criativa da moda deve coexistir com o respeito às culturas originárias. A criação artística e comercial não pode servir como justificativa para o apagamento histórico, a mercantilização indevida ou a exploração de símbolos coletivos. Assim, a construção de limites jurídicos mais claros é necessária não apenas para proteger os povos indígenas, mas também para promover uma indústria da moda mais ética, plural e comprometida com a preservação da diversidade cultural brasileira.

4. REFERÊNCIAS

BALTHAZAR, Luiza Silva. **Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade**

intelectual. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-135201. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24072020-135201/pt-br.php. Acesso em: 25 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRUNES, Cintia Keller; ALBUQUERQUE, Carolina. Proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas: uma análise à luz da propriedade Intelectual. **Revista Iuris Novarum** - ISSN 2764-247X, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.unir.br/index.php/iurisnovarum/article/view/8356. Acesso em: 15 mar. 2025.

BURTET, Giani; FONTANELA, Cristiani; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. A proteção dos conhecimentos tradicionais: uma abordagem a partir da Agenda 2030 da ONU. **Revista Grifos**, Chapecó, v. 31, n. 55, p. 141-156, 2022. DOI: 10.22295/grifos.v31i55.6221. Disponível em: https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/6221/3476. Acesso em: 02 de jul. de 2026.

CALAVIA SÁEZ, Oscar. A ética da pesquisa na era da autoria: direito intelectual indígena, socialidade e invenção antropológica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 83, p. 73-84, out. 2013. DOI 10.1590/S0102-69092013000300005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mK4KwLKhhhVJPf7865KBfMg/?lang=pt. Acesso em: 18 jun. 2026

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624126/. Acesso em: 12 jun. 2026.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais**. Revista CPC**, v. 0, n. 2, p. 80, 1 out. 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15590. Acesso em: 18 mar. 2025.

DOURADO, Nadila; SILVA, Renan Gomes; COSTA, Julia Feitosa. Fashion Law: o Impacto da proteção intelectual do mercado da indústria da moda**. Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 57, 2024. DOI 10.5281/zenodo.14502587. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3200. Acesso em: 15 mar. 2025.

FRAGOSO, Marcela de Deo. **Proteção do design de moda e direitos intelectuais**. 2018. 118 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13112020-150203/pt-br.html. Acesso em: 28 jul. 2026.

IDO, Vitor Henrique Pinto. **Conhecimentos tradicionais na economia global**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. DOI 10.11606/D.2.2017.tde-04122020-150548. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04122020-150548/pt-br.php. Acesso em: 25 abr. 2025.

LIMA, Briane Luise Pires de; BUENO, Mariza Schuster; GUERBER, Patricia Minini Wechinewsky. O papel da moda como traje típico e da propriedade intelectual na preservação do patrimônio cultural. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4147–4169, 16 dez. 2024. DOI 10.24302/acaddir.v6.5640. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5640. Acesso em: 18 de mar.

2025.

LOPES, André Ricardo dos Santos. **Patrimônio cultural dos povos indígenas:** proteção jurídica, desafios e possibilidades. 2024. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03062024-101105/. Acesso em: 10 jul. 2026.

MENDONÇA, Kívia Raíssa Florêncio de**. A proteção das expressões culturais indígenas frente à apropriação cultural pela indústria da moda à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46327. Acesso em: 07 jun. 2026.

MINISTERIO DA CULTURA. **Setores do MICBR**: moda pode atingir faturamento de US$ 1 trilhão em 2025**.** Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/setores-do-micbr-moda-pode-atingir-faturamento-de-us-1-trilhao-em-2025. Acesso em: 10 mar. de 2025.

MOREIRA, Eliane. Conhecimentos tradicionais e sua proteção. **T&C Amazônia**, v. 5, n. 11, p. 33-41, 2007.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Relações entre Fashion Law e o direito da arte, do autor e da proteção de patrimônio cultural.** Porto Alegre, p. 01-22, set. 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/255055. Acesso em: 15 mar. 2025.

OLIVEIRA, Cíntia Bell de. **Fashion Law e propriedade intelectual:** uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PEREIRA, Beneildo Rodrigues Oliveira; SOUZA, Edivanio Duarte de. Patentes e conhecimentos tradicionais: uma breve discussão acerca da apropriação de propriedades coletivas. In: **Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB)**, 22., 2022, Porto Alegre. *Anais.* Porto Alegre: ANCIB, 2022.

RODRIGUES, Débora Lobato de Oliveira *et al*. Fashion law: direito da moda sob a perspectiva da propriedade intelectual e o trade dress. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3801–3823, 24 jun. 2024. DOI 10.51891/rease.v10i6.13738. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13738. Acesso em: 15 mar. 2025.

SANTOS, Francisco Ailton; CESCON, Juliane Petry Panozzo. Os sistemas simbólicos dos indígenas Kaingangs, a sua relação com o tradicionalismo gaúcho e a apropriação cultural. **Temporalidades**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, 2025.

SCAFIDI, Susan. **Who Owns Culture?:** appropriation and authenticity in american law. New Brunswick; New Jersey and London: Rutgers University Press, 2005.

VARGAS-CHAVES, Iván. La catalogación de los conocimientos tradicionales: una estrategia para enfrentar la apropiación cultural. Civitas: **Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 25, p. 1-12, jan./dez. 2025. DOI: 10.15448/1984-7289.2025.1.46520.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação cultural**. São Paulo: Pólen, 2019.

Contatos: 10403589@mackenzista.com.br e anjos.m@adv.oabsp.org.br